



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.350 - MG (2009/0214898-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADENILSON PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADENILSON PINHEIRO DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. **(1)** SUPERVENIENTE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. (A) PEDIDO DE IMPRONÚNCIA EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO RESPECTIVA. PREJUDICIALIDADE (B) PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO. NOVO TÍTULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PREJUDICIALIDADE. (C) AFASTAMENTO DO MOTIVO FÚTIL. NOVA DECISÃO A RESPEITO DO TEMA (RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA). CONFORMAÇÃO: AUSÊNCIA DE RECURSO. PREJUDICIALIDADE. **(2)** EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com a substancial modificação do quadro fático-processual é possível que ocorra a prejudicialidade do *habeas corpus*. *In casu*, insurgindo-se contra a pronúncia, sobreio sentença condenatória; com a nova manifestação judicial, seus termos, antes de serem apreciados por esta Corte, submeter-se ao crivo do Tribunal local. Assim, está prejudicado o pleito de soltura do paciente, com a modificação do título da prisão, sem contar o subsequente trânsito em julgado para a Defesa, não havendo mais espaço para falar-se em prisão provisória; igualmente, há prejudicialidade com a nova decisão sobre o reconhecimento do motivo fútil, contra o quê não se insurgiu a Defesa, tornando-se definitiva a questão. Resta, também, prejudicado o pleito de impronúncia em relação a uma das vítimas, tendo o paciente sido absolvido no tocante à outra vítima.

2. Não há excesso de linguagem na pronúncia que restou adequadamente fundamentada, em cumprimento à determinação prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. Ordem, em parte prejudicada, e, no mais, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.350 - MG (2009/0214898-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADENILSON PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADENILSON PINHEIRO DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de ADENILSON PINHEIRO DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n.º 1.0433.00.012365-6/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, tendo sido pronunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, inciso II, e no artigo 121, § 2º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos na forma do artigo 29, todos do Código Penal, tendo o magistrado singular mantido a sua segregação cautelar (fls. 26/31).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento, pelas razões a seguir expostas (fls. 39/43):

A impronúncia somente é admitida quando não houver restado perfeitamente provada a existência do crime, ou na hipótese de serem insuficientes os indícios de autoria, nos termos do art. 409 do CPP.

(...)

Dos autos, decorre que a materialidade do crime restou suficientemente demonstrada pelo ACD (...) e Relatório Médico (...).

In casu, não obstante negativa do recorrente, estão presentes indícios de que o mesmo seja o autor do delito narrado na denúncia.

(...)

Portanto, não se pode sonegar o pronunciamento do Tribunal do Júri em que as alegações dos recursos serão renovadas nos debates, podendo, no momento próprio, serem ou não acolhidas.

Para a pronúncia, basta que o julgador se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. Ademais, na fase de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final quanto à culpabilidade do acusado.

Conclui-se, portanto, que a manutenção da decisão de pronúncia é medida que se impõe, valendo dizer, por fim, que é vedado ao magistrado, na fase em que o feito se encontra, proceder a maiores incursões no exame da prova.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos (fls. 54/56):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adenilson Pinheiro de Carvalho, em face do acórdão (...) que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto.

O embargante, visando ao prequestionamento da matéria, requer sejam os presentes embargos "acolhidos, com efeito infringentes, a fim de:

1) ser reconhecida a nulidade absoluta da sentença de pronúncia, devendo a prisão ser relaxada em face do evidente e injustificado excesso de prazo.

2) Requer que seja procedida a pronúncia do processado Adenilson Pinheiro de Carvalho somente pela prática do homicídio supostamente praticado em detrimento da vítima Geraldo Ferreira.

3) Eventualmente, pugna pela exclusão da qualificadora constante da sentença de pronúncia.

4) Requer, ainda, o relaxamento da prisão ou revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação".

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos do juízo de sua admissibilidade.

(...)

(...) *in casu*, verifica-se que não há no acórdão embargado contradição, ambiguidade, obscuridade, omissão ou, ainda, falta de clareza ou lacuna a ser superada, ficando clara a intenção do embargante de rediscutir o que já fora tratado quando do julgamento do recurso em sentido estrito.

Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam para reexame da causa, mas, tão somente, para sanar eventual *error in procedendo*, o que não ocorre no caso *sub examine*. Se há erro *in judicando*, cabe à parte irresignada aviar o recurso especial ou extraordinário no afã de ver prevalecer seu ponto de vista, sendo impossível que o tema já decidido seja rediscutido em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante alega que não há provas acerca da existência de dois delitos de homicídio, mas de apenas um, contra a vítima Geraldo Ferreira.

Entende que houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia, a qual teria "reconhecido expressamente a responsabilidade do processado pelo crime" (fl. 09).

Argumenta que há excesso de prazo da segregação cautelar do paciente, ressaltando que se encontra segregado há mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, o que viola o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Considera que não deve subsistir a qualificadora do motivo fútil, ressaltando que essa é diferente de ausência de motivos.

Observa que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar do paciente e que a decisão de pronúncia não fundamentou concretamente a sua necessidade. Destaca que estão ausentes quaisquer dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Requer, liminarmente, seja relaxada a prisão do paciente "face ao indubitável excesso de prazo na prisão cautelar ou pela absoluta inexistência de sua fundamentação, podendo o paciente aguardar o julgamento do mérito do persente *writ* em liberdade" (fl. 22).

No mérito, pede que:

- a) seja reconhecida a nulidade absoluta da decisão de pronúncia;
- b) seja o paciente pronunciado somente pela prática, em tese, do homicídio contra a vítima Geraldo Ferreira;
- c) seja excluída a qualificadora do motivo fútil;
- d) seja relaxada ou revogada a prisão cautelar do paciente.

Foram prestadas informações às fls. 85/96, 97/123 e 158/174.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, pela denegação da ordem (fls. 126/131).

Segundo as últimas informações, o paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, que somente o condenou por homicídio qualificado por motivo fútil pela morte de Geraldo Ferreira, absolvendo-o no tocante à vítima Adilson Pereira. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. A sentença transitou em julgado para a Defesa em 21/02/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.350 - MG (2009/0214898-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. **(1)** SUPERVENIENTE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. (A) PEDIDO DE IMPRONÚNCIA EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO RESPECTIVA. PREJUDICIALIDADE (B) PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO. NOVO TÍTULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PREJUDICIALIDADE. (C) AFASTAMENTO DO MOTIVO FÚTIL. NOVA DECISÃO A RESPEITO DO TEMA (RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA). CONFORMAÇÃO: AUSÊNCIA DE RECURSO. PREJUDICIALIDADE. **(2)** EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com a substancial modificação do quadro fático-processual é possível que ocorra a prejudicialidade do *habeas corpus*. *In casu*, insurgindo-se contra a pronúncia, sobreio sentença condenatória; com a nova manifestação judicial, seus termos, antes de serem apreciados por esta Corte, submeter-se ao crivo do Tribunal local. Assim, está prejudicado o pleito de soltura do paciente, com a modificação do título da prisão, sem contar o subsequente trânsito em julgado para a Defesa, não havendo mais espaço para falar-se em prisão provisória; igualmente, há prejudicialidade com a nova decisão sobre o reconhecimento do motivo fútil, contra o quê não se insurgiu a Defesa, tornando-se definitiva a questão. Resta, também, prejudicado o pleito de impronúncia em relação a uma das vítimas, tendo o paciente sido absolvido no tocante à outra vítima.

2. Não há excesso de linguagem na pronúncia que restou adequadamente fundamentada, em cumprimento à determinação prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. Ordem, em parte prejudicada, e, no mais, denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Das quatro insurgências apresentadas no *writ*, três encontram-se prejudicadas.

Foi formulado pedido para que o paciente fosse pronunciado apenas em relação à vítima Geraldo Ferreira. Sobreveio a decisão do Tribunal do Júri, absolvendo-o em relação à outra vítima. Daí, não existe mais o suposto constrangimento ilegal.

No pertinente ao pleito de retirada da qualificadora do motivo fútil, tem-se substancial alteração do quadro fático, qual seja, nova decisão de primeiro grau, condenando o paciente por tal razão. De mais a mais, contra tal particularidade da sentença, não se insurgiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Defesa.

Em relação ao requerimento de soltura do paciente, por duas razões está a ordem prejudicada. Primeiro, diante de nova decisão a respeito do *status libertatis*, que indeferiu o direito de apelar em liberdade. Por outra volta, tendo transitado em julgado a condenação, não há mais falar em carência de motivação para a prisão ou excesso de prazo.

Resta, então, apenas, o pleito de conhecimento de nulidade da pronúncia, diante de excesso de linguagem. Eis o trecho da interlocutória mista tido por excessivo:

Na decisão de pronúncia, é vedado ao Juiz pronunciante aprofundar-se na análise do mérito da causa, devendo apenas deixar um juízo da suspeita para os jurados (...).

Malgrado essa vedação, mesmo que sucinta, é indispensável, conforme preceitua o já citado art. 408, do Código de Processo Penal.

(...)

Quanto à autoria, o acusado nega (fls. 135), mas as provas colhidas nos autos convergem no sentido de imputar ao mesmo a autoria dos delitos narrados na denúncia.

Os depoimentos das testemunhas são uníssonos em atribuir-lhe o cometimento de delito.

(...)

Assim, a prova carreada nos autos converge na direção de imputar aos acusados a autoria dos fatos narrados na denúncia, bem como comprova a existência dos delitos, perfazendo os dois requisitos necessários para o decreto da pronúncia, na forma do art. 408 do Código de Processo penal. (fls. 9-10)

No acórdão do recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem não tratou do tema. Daí, o impetrante ter oposto embargos de declaração para tanto, os quais, foram, contudo, rejeitados.

Da leitura da decisão de pronúncia, verdadeiramente, não colho qualquer excesso.

Não se apontou que o paciente seria o autor do crime, mas, antes, destacou-se que as provas colhidas convergiriam no sentido de se lhe *imputar* a autoria. Note-se que foi proferido juízo de vinculação processual e, não, um raciocínio conclusivo de responsabilidade.

Igualmente, quando se afirma que os depoimentos ao paciente atribuíram a autoria, não firmou o juiz convicção pessoal de que o paciente teria perpetrado o ato, mas apenas tece-se comentário sobre o conteúdo do acervo probatório e seu vetor.

Assim, não vislumbro, excesso de linguagem, mas, uma redação marcada pelo cotejo analítico e apropriado do quanto produzido na instrução, perfeitamente alinhado com o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal. Da análise do discurso proferido no *decisum* em testilha, percebe-se, sim, firmeza, mas, não se apura *excesso*.

Em situações como a presente, esta Corte de Justiça se posiciona da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Compete ao Tribunal de apelação, se provocado, anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri cujo veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal). Todavia, visando resguardar a competência do Júri e o princípio da soberania dos veredictos, não é permitido ao tribunal emitir juízo de valor a respeito do mérito da ação penal, notadamente quanto às questões relativas à materialidade e autoria delitivas, sob pena de, assim o fazendo, influenciar o novo julgamento em desfavor do réu. Deve, portanto, restringir sua análise à verificação da existência, ou não, de prova suficiente a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

2. No caso dos autos, o acórdão estadual se limitou a expor as teses da acusação e a da defesa e a realizar o cotejo delas com o acervo probatório, deixando de proferir prévio juízo de condenação do réu que pudesse interferir no seu novo julgamento.

3. Ordem denegada.

(HC 62.997/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. 1. DECISÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECE O COMETIMENTO DO CRIME POR RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL, E SOB VIOLENTA EMOÇÃO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA, ALÉM DE REFUTAR O EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA DO TRIBUNAL A QUO. VERSÃO DEFENSIVA SEM APOIO NA PROVA PRODUZIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM INOCORRENTE. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Não encontrando a tese da defesa, acatada pelos jurados, respaldo nos autos, acertada se mostra a decisão do tribunal a quo, de modo a reenviar o caso a novo júri, para que este possa novamente avaliar a prova e proferir novo veredicto, seja em confirmação do primeiro, seja para afastá-lo.

2. Inocorrente excesso de linguagem no acórdão, que apenas restou adequadamente fundamentado, em cumprimento à determinação constitucional prevista no artigo 93, IX.

3. Ordem denegada.

(HC 85.182/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

Assim, verifica-se que a pretensão deduzida não se encontra em sintonia com jurisprudência desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, julgo em parte prejudicada a ordem e, no mais, denego-a.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0214898-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 152.350 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433000123656 433000123656

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADENILSON PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADENILSON PINHEIRO DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.